

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

NS: 09
PROC: 219/92
D

LEI Nº 215, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Obriga as Distribuidoras de Petróleo do Município a elaborar laudos sobre a segurança dos Postos Revendedores.
(Autor Ver. Ilson Vitório de Souza)

DOUTOR JOSÉ DIAS FAEZ LIMA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1o. - As empresas distribuidoras de petróleo que mantêm postos revendedores no Município, ficam obrigadas a elaborar, anualmente, laudo técnico a respeito da segurança dos mesmos, e especificamente quanto aos vasamentos dos depósitos subterrâneos.
- Art. 2o. - As empresas distribuidoras de gás liquefeito também se incluem na obrigação desta Lei.
- Art. 3o. - O primeiro laudo deverá ser apresentado pelas empresas, referentemente a todos os estabelecimentos instalados no Município, dentro de 30 dias da publicação desta Lei.
- Art. 4o. - Os laudos a que se referem esta Lei, serão elaborados por órgão competente credenciado pelo Governo Estadual, e poderão contar com a assistência técnica da respectiva distribuidora.
- Art. 5o. - As distribuidoras que não apresentarem os laudos dentro do prazo fixado nesta Lei, incorrerão na multa equivalente a 100(cem) UFMs diárias durante 30 dias. Após serão impedidas de distribuir seus produtos no Município.
- Art. 6o. - Os laudos serão entregues no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que enviará cópia à Câmara Municipal, dentro de 48 horas do seu recebimento.
- Art. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Caraguatatuba, 13 de julho de 1992.

Dr. José Dias Faез Lima
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 13 de julho de 1992.

Elis Macedo
Divisão de Administração
Diretor